

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



DEPUTADO  
JILMAR TATTO

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 2573 de 14/05/99  
Autuado com 05 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

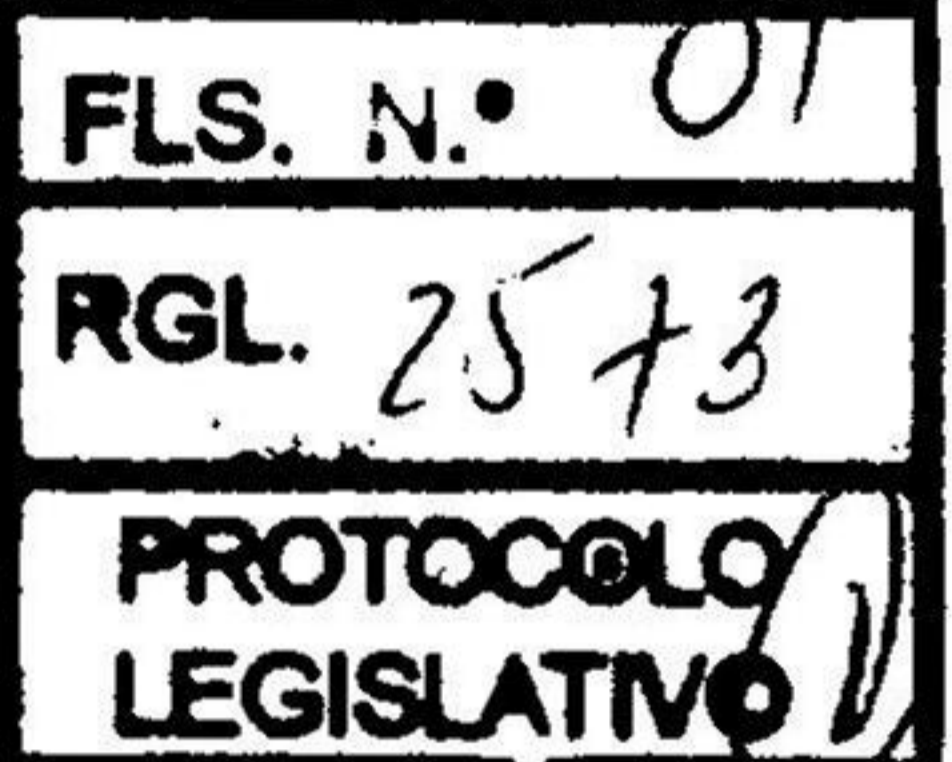
Publique-se Inclua-se em  
pauta por CINCO sessões

14, maio, 99

Vanderlei Magris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 269

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE ‘PROGRAMA DE ARRENDAMENTO SOCIAL’ NO ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.



A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado no Estado de São Paulo, através da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo, CDHU, o “ Programa de Arrendamento Social” destinado a prover moradias mediante locação de imóveis para as famílias que especifica:

I - As famílias deverão ter renda mensal igual ou inferior a seis (6) salários mínimos.

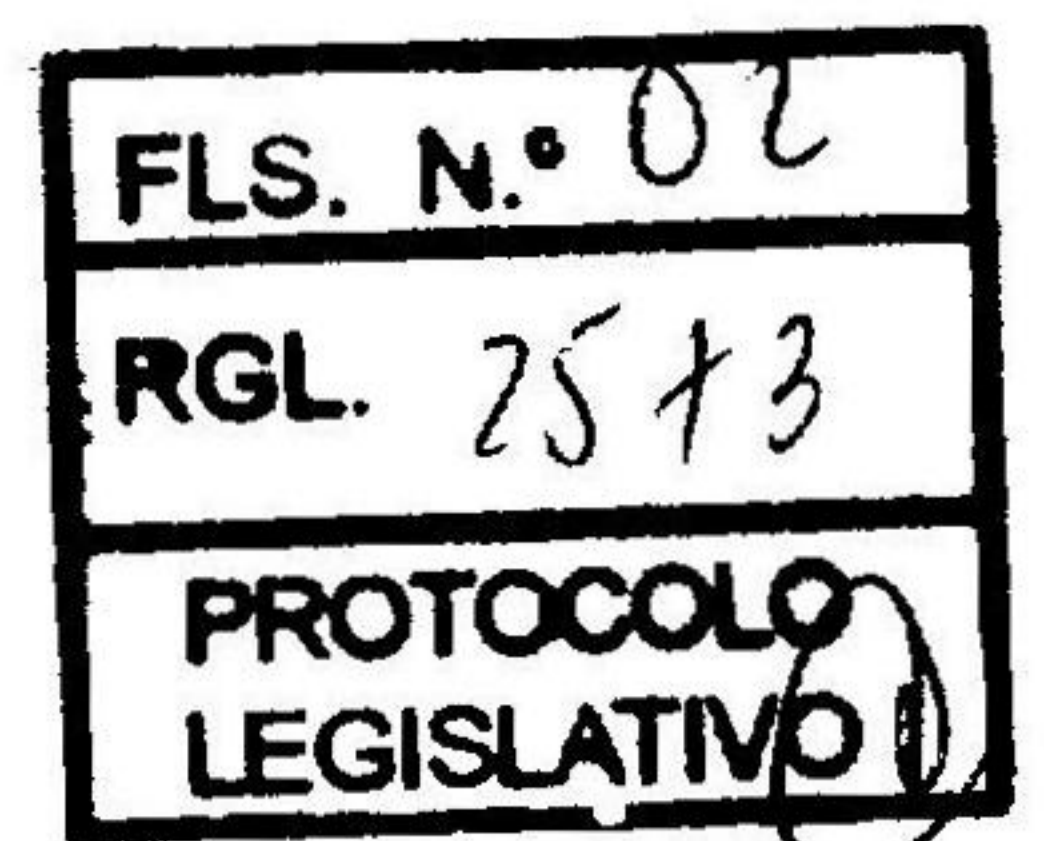
II - As famílias mononucleares, as constituídas por idosos ou deficientes serão atendidas preferencialmente pelo programa.

Artigo 2º - Para a implementação do Programa a que se refere esta lei, o CDHU poderá comprar imóveis prontos ou financiar a construção de novos, assim como propor desapropriações a serem

SECRETARIA GERAL  
12 MAI 1999 033810



DEPUTADO  
JILMAR TATTO



efetivadas pelo Poder Público, sempre que situação de emergência o exigir.

Artigo 3º - O preço da ocupação será estabelecido em decreto específico, tomando-se como referência a seguinte tabela:

valor do imóvel	valor da mensalidade	renda mínima familiar
R\$ 10.000,00	63,00 (0,63%)	R\$ 204,00 (1,5 s. m.)
R\$ 15.000,00	95,00 (0,63%)	R\$ 340,00 ( 2,5 s.m.)
R\$ 20.000,00	126,00(0,63%)	R\$ 476,00 (3,5 s.m.)
R\$ 30.000,00	189,00(0,63%)	R\$ 612,00 (4,5 s.m)

s.m. = salário mínimo

Parágrafo Único - Os valores dos imóveis e da renda mínima familiar serão alterados de acordo com as variações do salário mínimo.

Artigo 4º - As locações terão prazo determinado e poderão ser renovadas tantas vezes quantas forem necessárias.

Artigo 5º - O locador, ao final de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos de locação, poderá exercer a opção de compra do imóvel.



DEPUTADO  
JILMAR TATTO

FLS. N.º 03
RGL. 2513
PROTOCOLO LEGISLATIVO

I - Do valor final do imóvel será deduzido o valor efetivamente pago, sendo que o restante será financiado pelo CDHU.

II - Caso o locatário opte por mudar para outro imóvel do Programa, poderá aproveitar as parcelas já pagas na transação, desde que sejam observadas as mesmas condições do contrato.

Artigo 6º - Quando se tratar de imóvel cuja construção for financiada pelo CDHU, poderá ser agente promotor a empresa pública, cooperativa, entidade da sociedade civil que tenha por objetivo apoiar ou promover a habitação popular ou empreiteira.

Parágrafo Único - O agente promotor será responsável, dentre outras coisas, pela definição de áreas, do empreendimento, da demanda e gerenciamento da execução do empreendimento.

Artigo 7º - Qualquer entidade da sociedade civil que tenha por objetivo apoiar ou promover a habitação popular poderá gerenciar ou fazer a manutenção dos imóveis locados, mediante convênio celebrado com a CDHU.



DEPUTADO  
JILMAR TATTO

FLS. N.º 04
RGL. 2513
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 8º - Esta lei será regulamentada pelo poder executivo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 9º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

de maio de 1999.

  
JILMAR TATTO  
Deputado Estadual

PT

Serviço de Suporte e Contabilidade  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC/415/1999  
Confarante



DEPUTADO  
JILMAR TATTO

FIS. N.º 05
RGL. 2543
PROTOCOLO LEGISLATIVO

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que pretende trazer para o âmbito da Assembleia Legislativa matéria prevista pela medida provisória que cria o programa de locação social.

Referido programa, destinado a pessoas que percebam entre 1 (um) e 6 (seis) salários, é mais uma tentativa de garantir o acesso de famílias à moradia.

Juntamente com o projeto denominado "Locação Social", pretende democratizar o acesso à moradia, constituindo um avanço importante no campo do desenvolvimento da cidadania. Porém, desse se difere ao contemplar famílias cuja renda familiar seja de até 6 (seis) salários mínimos.

Novamente inova ao possibilitar que o locador, ao final de 10 ou 15 anos, possa optar pela compra do imóvel. Nesse caso, o valor que foi pago seria deduzido e o restante, financiado. Caso pretenda comprar outro imóvel do programa, poderá aproveitar a quantia já paga na transação, desde que sejam observadas as mesmas condições do contrato.

Ao facilitar o acesso das famílias de baixa renda a moradias dignas, atende-se a antigas reivindicações das entidades empenhadas na melhoria da qualidade de vida do conjunto dos cidadãos. Conto, pois, com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto, visto seu relevante valor social.

No. da Assembleia Legislativa
Seção de Processo Legislativo
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15-05-99

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 43ª a 47ª Sessões Ordinárias (de 18 a 24/05/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 24/05/99

Law